

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS GEOVANY RODRIGUES ALVES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS ANTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS
DECORRENTES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

CARLOS GEOVANY RODRIGUES ALVES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS ANTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS
DECORRENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

CARLOS GEOVANY RODRIGUES ALVES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS ANTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS
DECORRENTES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de CARLOS
GEOVANY RODRIGUES ALVES

Data da Apresentação: 08/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: PROF. ME. PEDRO. ADJEDAN DAVID DE SOUZA

Membro: PROF. MA. TAMYRES MADEIRA DE BRITO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ANTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DECORRENTES

Carlos Geovany Rodrigues Alves¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O foco principal deste estudo reside na análise da responsabilização do Estado por erros ocorridos em processos judiciais. O objetivo é examinar a viabilidade dessa responsabilização sob a perspectiva de doutrinadores renomados, utilizando a legislação vigente como base. Isso envolve a compreensão dos institutos jurídicos pertinentes, os impactos desses erros e os princípios que orientam a atuação do Estado no trâmite processual. Além disso, a análise bibliográfica é realizada com base no estudo de obras que discutem a responsabilidade civil, o procedimento processual e os princípios constitucionais relacionados aos processos judiciais. Isso permite perceber a plausibilidade de indenização às partes prejudicadas pela falha do Estado nas comunicações processuais mencionadas. A pesquisa visa contribuir para a compreensão e aprimoramento das práticas judiciais, promovendo a justiça e a eficiência no sistema legal.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Estado. Princípios. Comunicações processuais.

ABSTRACT

The central idea of the work revolves around the prospect of state responsibility for errors committed in legal proceedings, intending to analyze the feasibility of such application from the perspective of renowned scholars through current legislation, understanding the institutes circumscribed in the issue, the effects of such errors and the principles that serve as a vector for state action in procedural movement. In addition, this bibliographic analysis is based on the study of books that deal with civil liability, procedural systems, and constitutional principles relating to judicial proceedings, realizing the plausibility of compensation to parties harmed by the state's failure in the mentioned communications.

Keywords: Civil liability. State. Principles. Procedural communications.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa entender a possibilidade de responsabilização civil do Estado por erros

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - carlosgeovanycr@hotmail.com

² Professor Orientador. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Especialista em Direito Penal e Criminologia pela URCA - janiotaveira@leaosmpaio.edu.br

cometidos especificamente nas comunicações processuais, considerando o impacto desses erros na efetivação dos princípios constitucionais de garantia de acesso à justiça e publicidade dos atos processuais. Isso envolve a compreensão do conceito de responsabilidade civil e sua evolução histórica no Brasil.

Inicialmente, como fonte primordial do Direito moderno, o estudo se baseia na legislação vigente e sua possível previsão de indenização estatal devido a falhas na movimentação processual. Posteriormente, identificou-se a necessidade de analisar obras que discutem a ideia de responsabilização civil, a fim de direcionar o estudo para a aplicação do instituto ao Estado.

A pesquisa então se volta para as considerações feitas por estudiosos de várias disciplinas relacionadas e adjacentes ao problema inicial, com o objetivo de unificar essas reflexões em uma perspectiva que possibilite responder à questão principal. O estudo considera a perspectiva dos danos causados às partes devido a anulações processuais eventuais, embora tenha encontrado dificuldades em obter dados do CNJ que pudessem fornecer informações sobre tais erros.

Além disso, a pesquisa busca entender as comunicações processuais como meio de movimentação e informação processual pelo Estado. Em uma combinação dos ditames legais e das visões doutrinárias sobre a perspectiva indenizatória, observa-se a busca pela aplicação de normas que preveem reparação por danos causados e os casos de dano efetivo perpetrados pelo agente que exerce a função jurisdicional.

No estudo dos princípios constitucionais que orientam a corrente que busca reparação por falhas na prestação da Justiça, notadamente por erro nas comunicações processuais, percebe-se um claro conflito entre a Garantia de Acesso à Justiça e Publicidade dos Atos Processuais e a anulação processual resultante da falha estatal.

O trabalho é estruturado através da contextualização dos institutos que tangenciam a aplicação da responsabilidade civil do Estado por erro nas comunicações processuais e, após essa contextualização, analisa a exigência de indenização pelo Estado às partes afetadas no processo.

Portanto, considerando a perspectiva de frustração das partes e seus respectivos advogados em face dos erros nas comunicações processuais, levando em conta a proibição de responsabilização pessoal dos atores estatais envolvidos, é urgente uma análise minuciosa da possibilidade de responsabilização estatal nos processos judiciais na eventualidade de ações e/ou omissões que afetem as partes, que recorrem ao judiciário em busca de tutela ao seu direito

e, como é de conhecimento dos operadores do Direito, ocasionalmente, acabam recebendo como resposta atos prejudiciais ao Direito discutido e/ou outros.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Na busca pela garantia da figura quase mítica da Justiça, o Direito procura abranger as mais diversas contendas de maneira abstrata, por meio da legislação aplicada ao caso concreto. Assim, visando à reparação dos danos causados de uma parte à outra, surge a figura da Responsabilidade Civil.

Conceituada e tratada por diversos autores, a responsabilidade civil possui perspectivas distintas e complementares na vastidão doutrinária. Por exemplo, temos a noção de responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar um dano moral ou patrimonial causado a outra pessoa como consequência de um ato do próprio imputado, de quem responda por ele, de coisa ou animal sob responsabilidade do imputado ou até por simples previsão legislativa (DINIZ, 2011, p.50).

Em outra possibilidade, a responsabilidade em si traz a noção de obrigação, encargo ou contraprestação tanto no senso comum quanto na perspectiva jurídica, na qual a previsão é de um dever de reparar um prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico, de modo a buscar restaurar os efeitos de um dano causado (CAVALIERI FILHO, 2012, p.02).

Há ainda a perspectiva na qual a análise da aplicação ou não da responsabilidade tem como foco a conduta do agente, que pode desencadear um ou mais fatos, ou até mesmo por análise objetiva de uma previsão legal quanto a essa atitude. Nessa perspectiva, a responsabilidade pode ser subdividida em razão do ponto de referência, sendo direta a que diz respeito ao causador do dano, enquanto indireta faz referência a um terceiro ligado ao autor do dano (VENOSA, 2013, p.05).

No entanto, apesar de se entender que a responsabilidade civil decorre da obrigação legal de alguém que terá de reparar o dano causado a outrem em decorrência de sua conduta prevista em lei, uma vez violados os direitos daquele, de modo objetivo ou subjetivo, no Brasil, essa perspectiva não foi adotada a priori, passando por uma evolução histórica.

Nesse sentido, o primeiro Código Civil Brasileiro, previsto na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, trazia a ideia de que a responsabilidade civil se restringia ao conteúdo previsto em seu artigo 159, que trazia a seguinte inscrição:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (BRASIL, 2002).

Assim, um único artigo englobava todas as possibilidades de aplicação da responsabilidade em questão, abrangendo apenas a esfera subjetiva, uma vez que vinculava a responsabilização à culpa.

No que se refere a essa perspectiva, na linha de raciocínio doutrinário atual, observa-se uma tendência na qual a análise da culpa na aplicação da Responsabilidade Civil assume um papel secundário. Isso ocorre devido à dificuldade percebida com as experiências do código anterior em coletar provas em um âmbito tão subjetivo, sendo inclusive referido como “prova diabólica” (VENOSA, 2013).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2002).

Esses dispositivos consolidaram a indenização por dano moral, expandindo o escopo da responsabilidade objetiva. Nessa perspectiva, a Constituição Cidadã seguiu a mesma linha de raciocínio ao tratar da responsabilidade civil do Estado, inserindo-a e direcionando-a a todos os prestadores de serviços públicos, conforme o § 6º do seu artigo 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2002).

Além disso, a Carta Magna, ainda no artigo 5º, ainda previu a responsabilização Estatal aos apenados em seu inciso LXXV com os dizeres “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”.

Entretanto, foi a chegada do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990) que trouxe novo paradigma à responsabilização, adotando o sistema da responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrentes do fato do produto, quer do fato do serviço, nos Artigos 12 e 14, respectivamente:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 2002).

Assim, a nova perspectiva adotada pelo Código Civil possibilitou uma aplicabilidade que não se limita à questão abstrata da análise da ação ou omissão, proporcionando maior segurança jurídica para as relações cíveis. A mudança do código em 2002 trouxe parâmetros mais atuais para a responsabilização civil, assumindo um caráter mais objetivista em sua aplicação, conforme evidenciado por três cláusulas.

A primeira cláusula tem elementos que estão fixados entre os artigos 927 e 187 do Código Civil de 2002, estabelecendo que o abuso do direito é considerado um ato ilícito, ou seja, um excesso aos limites impostos pela lei aos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos costumes, conforme pode ser observado:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

A segunda cláusula, localizada no parágrafo único do artigo 927, apresenta uma perspectiva ainda mais objetivista. No entanto, vinculada ao positivismo, ela menciona os casos especificados em lei:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (**Grifo nosso**) (BRASIL, 2002).

A terceira cláusula, presente no Artigo 931 do mesmo código, estende a responsabilidade objetiva para os resultados advindos do produto ou serviço fornecido por empresários individuais e empresas nos casos em que não existe relação de consumo. Portanto, essa cláusula não inclui o contexto do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em relação às teorias dos elementos componentes da Responsabilidade Civil, existem várias maneiras de dividi-la de acordo com os grupos de doutrinadores. Na busca pela compreensão do instituto, ao dissecá-lo, ele se subdivide em responsabilidade civil contratual e extracontratual, termos que são autoexplicativos.

No que diz respeito à responsabilidade civil no âmbito extracontratual, é importante notar que nunca se alcançou uma unanimidade de entendimento doutrinário no Brasil, uma vez que diferentes autores trouxeram perspectivas que, embora tivessem caráter complementar, não eram unânimes.

Compilando diversas doutrinas, Flávio Tartuce estabelece da seguinte maneira:

(...) pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar ou elementos da responsabilidade civil extracontratual, reunindo os doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana; b) culpa genérica, em sentido amplo ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo. A conduta humana e a culpa lato sensu são os seus elementos subjetivos. O nexo é o elemento imaterial. O dano é o elemento objetivo da responsabilidade civil. Penso que a separação dos dois primeiros elementos traz uma melhor análise do tema, do ponto de vista didático e metodológico (TARTUCE, 2022, p.180)

Assim, ao dissecar as estruturas da responsabilidade civil extracontratual, é possível analisar, seguindo uma linha de raciocínio lógico, que inicialmente se exige uma conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, que venha a interferir na esfera de um terceiro. Este é um fator preponderante para a aplicação da responsabilidade civil, uma vez que ela não é aplicável sem um comportamento humano contrário à ordem jurídica (STOCO, 1999, p.64).

Além disso, o elemento da culpa em sentido amplo ou lato sensu se refere à culpa em sua modalidade culposa ou dolosa, trazendo assim a característica objetiva dessa nova perspectiva, sendo vista como a categoria central da responsabilidade civil pelos juristas atualmente (SCHREIBER, 2007, p.12).

Ademais, o nexo de causalidade está intrinsecamente ligado ao dano ou prejuízo experimentado pela parte que eventualmente figurará no polo ativo de uma ação indenizatória. O nexo de causalidade seria a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano, de modo que, sem o nexo, inexistiria obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2002, p.33).

Quanto à responsabilidade civil contratual, o entendimento é mais unânime, com Sérgio Cavalieri Filho posicionando-se como havendo três pressupostos da responsabilidade civil contratual: a) Existência de contrato válido; b) Inexecução do contrato; c) Dano e nexo causal (CAVALIERI FILHO, 2022, p.365-371).

Na modalidade acima descrita, o dever de indenizar é deduzido de uma previsão contratual na qual ambas as partes estabelecem direitos e obrigações para si em uma relação

jurídica que vincula ambas, devendo haver reparação quando do descumprimento da obrigação fixada em contrato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.62).

Neste caso, demonstrado o cometimento de uma conduta prevista em cláusula penal, cabe ao juízo buscar a execução da previsão pactuada, conforme o princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual estabelece-se que o contrato cria obrigação com força de lei entre as partes.

Desse modo, é possível concluir que a responsabilidade civil, contratual ou não, decorre da ação ou omissão de alguém que acaba por ocasionar danos ao(s) direito(s) de outrem, de modo a gerar o dever de reparar proporcionalmente as mazelas infligidas ao outro.

3 BASE PRINCIPIOLÓGICA E SUA IMPLICAÇÃO NAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

3.1 CADEIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em uma análise inicial dos princípios orientadores do Direito Brasileiro, é indispensável discutir um dos mais fundamentais trazidos pela atual Carta Magna, o do Devido Processo Legal. Apesar de ser amplamente debatido e usado como argumento jurídico há quase um século, esse princípio possui uma grande deficiência conceitual.

Nesse contexto, o *due process*, como também é conhecido, tem sua definição prejudicada, uma vez que a construção de uma ideia única não é consensual. Essa falta de definição se deve à amplitude do uso do termo que, como macroprincípio, não pode ser sintetizado, pois não são vislumbradas todas as possibilidades atuais de sua aplicação ou mesmo futuras evoluções do direito, pois existirão “bens da vida” que nem mesmo são conhecidos hoje (SOARES, CARABELLI, 2019, p. 26).

No entanto, na falha em conceituar o instituto mencionado em sua totalidade, os doutrinadores buscaram alcançar esse objetivo por meio da subdivisão em Devido Processo Legal Material e Processual. Por exemplo, Alexandre Câmara afirma que o devido processo legal material (ou substancial) pode ser visto como a garantia do trinômio “vida-liberdade-propriedade”, pelo qual se assegura a razoabilidade legal. Isso significa que a legislação deve atender às expectativas sociais, podendo assim o princípio do devido processo legal material ser visto também como o próprio princípio da razoabilidade das leis (CÂMARA, 2006, p.33).

Da mesma forma, Tourinho Filho afirma que o princípio do devido processo legal tem seu foco “em não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia que pressupõe a tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei”. Assim, é considerado o

princípio mais importante do processo, devido à sua projeção humanitária (REDENTI apud TOURINHO FILHO, 1993, p.60).

Seguindo essa linha, Câmara afirma que o devido processo legal processual deve ser entendido como a garantia do pleno acesso à justiça, que se encontra consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República (CÂMARA, 2006, p.33).

Nesse sentido, o Princípio de Garantia de Acesso à Justiça, também decorre do dever do Estado de mitigar os problemas da sociedade que o busca, com base no artigo 5º, inciso XXXV da nossa CF, que afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Conforme Dinamarco, “figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida” (DINAMARCO, 2005, p. 112).

Além disso, decorrentes do devido processo legal, tem-se os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, também insculpidos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso LV, que afirma que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conceitualmente falando, Aroldo Plínio Gonçalves entende que “o contraditório pode ser entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação”. Desse modo, compreende-se que a ausência de informação ou qualquer falha na distribuição desta acabaria por colidir diretamente com esse princípio constitucional (GONÇALVES, 1992 apud CÂMARA, 2006, p.51).

Em relação ao princípio da ampla defesa, cujo nome é autoexplicativo, ele só está assegurado quando ambas as partes têm iguais possibilidades de convencer o magistrado, de modo a equilibrar o processo por meio da isonomia, conforme os ensinamentos do professor Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, 1998, p. 227). Como observado, essas orientações principiológicas estão intrinsecamente ligadas à publicização dos atos processuais. Uma vez que, se maculados com nulidades, todos os demais princípios encontram-se fragilizados e, conseqüentemente, comprometem a Justiça como um todo no processo em questão.

Além disso, explicitado no inciso IX do Artigo 93 da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, atrelado às comunicações processuais, é um fator preponderante para a validação da continuidade dos próprios atos. Tendo em vista que, constatada a falha na publicização por meio das comunicações, os atos subsequentes estarão eivados de nulidades.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 2002).

A parte final do dispositivo aborda a exceção à publicidade, o segredo de justiça, que é garantido às partes na eventualidade de a publicização integral do processo causar danos à sua intimidade. Isso preserva seu direito subjetivo ou quando o interesse social exigir tal medida. Enquanto a regra busca não prejudicar o interesse público à informação, conforme o art. 5.º, LX, da CF/88 (LENZA, 2022, p.1275).

3.2 COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS, GÊNERO E ESPÉCIES

As comunicações processuais são o meio pelo qual o Estado informa aos interessados sobre as movimentações ocorridas em um processo, seja por uma decisão tomada pelo magistrado ou por um convite à manifestação destas. Isso é estabelecido pelo Art. 238 do Código de Processo Civil, que preceitua que “Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial”. Presentes no Livro IV, Título II, tais movimentações subdividem-se em Citação, Cartas e Intimações, presentes, respectivamente, nos Capítulos II, III e IV do referido Título.

O CPC define citação como sendo “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Uma grande corrente doutrinária define a citação como um pressuposto de existência processual, tendo inclusive precedentes do STJ nesse sentido. No entanto, a ideia que mais tem lógica jurídica é de um requisito processual de validade, uma vez que o processo existe e pode ser extinto antes mesmo da citação do réu, indeferindo a petição, extinguindo o processo com ou sem resolução meritória (art. 330 do CPC/2015) ou em demandas repetitivas (art. 332 do CPC/2015) (LOURENÇO, 2021, p. 127).

Quanto às Cartas, conforme o doutrinador Alexandre Câmara, “Cartas são o meio pelo qual órgãos jurisdicionais comunicam-se entre si, permitindo também a comunicação entre um tribunal arbitral e um órgão jurisdicional” (CÂMARA, 2022, p.166). As cartas presentes no Código de Processo Civil Brasileiro subdividem-se em carta rogatória (quando da necessidade de cooperação judiciária internacional), constante no art. 237, II; carta de ordem (na hipótese de necessidade de atuação de um órgão jurisdicional subordinado a um tribunal, que lhe requisita), presente no art. 237, I; carta precatória (nos demais casos de solicitação realizadas entre órgãos jurisdicionais sem subordinação entre eles), prevista no art. 237, III; e carta arbitral

(atinente aos casos em que um tribunal arbitral necessite requisitar a um órgão jurisdicional a prática de algum ato processual) art. 237, IV e art. 22-C da Lei de Arbitragem.

Quanto à intimação, o CPC a conceitua como sendo “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”. Conforme o STJ, a intimação deve ocorrer logo após a publicação da sentença, que, por sua vez, em razão do art. 494 do CPC/2015, gera a regra de imutabilidade da sentença, vedando a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou (Informativo 471: STJ, 4ª T., REsp 904.289/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.05.2011).

Portanto, as comunicações processuais são o elo entre os atos processuais. Sem elas, a continuidade do processo corre o risco de invalidação posterior, impactando todo o andamento e prejudicando diretamente o interesse das partes.

4 RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES

O Brasil, um país de proporções continentais, enfrenta inúmeras mazelas socioculturais quase incalculáveis. Isso faz com que a sociedade, na mesma medida, busque a tutela judiciária na tentativa de resolver suas contendas. De acordo com o CNJ, o Poder Judiciário encerrou 2021 com 62 milhões de ações em andamento, um número alarmante por si só. No entanto, a problemática se apresenta como um cenário ainda mais desafiador quando o próprio judiciário se soma à mazela.

Além dos conhecidos entraves do serviço público no Brasil, sobrecarregado de processos, a sociedade, por meio de seus advogados, busca pressionar o judiciário visando o andamento processual. No entanto, quando, após anos aguardando tal movimentação, o ato estatal vem eivado de nulidade, há um prejuízo evidente às partes, o que leva à necessidade de responsabilização estatal.

Quanto à Responsabilização do Estado em decorrência da falha na prestação da função jurisdicional, Sergio Cavalieri Filho pontua:

No exercício da atividade tipicamente jurisdicional podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto in iudicando como in procedendo. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normalmente e até inevitável na atividade jurisdicional. Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdicional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade, esta, que só a justiça divina tem (CAVALIERI FILHO, 2015, p.361-362).

No entanto, é por meio da garantia de responsabilização estatal devido à sua falha na movimentação processual que o indivíduo se sente amparado. Uma vez proferida a sentença, ao menos em teoria, a contenda está resolvida. No entanto, se houver uma nova violação de direitos por parte do Estado durante o processo, torna-se imprescindível a previsão de tal reparação.

Silvio de Salvo Venosa explica que:

Se o Estado falha em não fornecer Justiça, retardando ou suprimindo as decisões por desídia de servidores em geral, juízes inclusive, greves ou mazelas do aparelhamento, aplica-se a responsabilidade do Estado em sentido lato. Além do fato de o termo soberania ser equívoco, sem exata precisão em qualquer contexto, o Judiciário não pode ser considerado um superpoder, colocado sobre os outros (VENOSA, 2017, p. 483-484).

Nesse sentido, a anulação dos atos decorrentes do erro na comunicação processual configura uma falha evidente no fornecimento da Justiça, atingindo, portanto, uma garantia fundamental prevista na Carta Magna, como já discutido. Ainda nessa perspectiva, é importante ressaltar que existem pressupostos para a aplicação da responsabilidade estatal. Para tanto, é necessário identificar um nexo entre o dano causado a terceiro e o ato do agente estatal (mesmo que fora do estrito exercício da função).

Assim, não basta apenas que o ato ilícito tenha sido cometido por um agente público, mas a relação da condição de agente estatal deve estar intrinsecamente ligada ao ato e ao resultado, mesmo que apenas de forma a viabilizar tal ocorrência (CAVALIERI FILHO, 2015, p.329). Nesse diapasão, a Constituição Cidadã parte do mesmo pressuposto, abordando o tema no § 6º do art. 37 da seguinte maneira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, é relevante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1027633, em relação à possível responsabilização direta do agente estatal pelo dano causado. O julgamento em questão tratava do caso de um servidor público do município de Tabapuã (SP), que ocupava o cargo de motorista de ambulância e ajuizou uma ação indenizatória por danos materiais e morais contra a prefeita da cidade. Ele alegava que os atos praticados por ela teriam causado danos a ele, enquanto a ré alegava que teria praticado os

atos na condição de agente política, contexto no qual a responsabilização seria objetiva da administração.

Nesse ínterim, o STF decidiu da seguinte maneira:

A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2002).

Assim, mesmo que existam relações pessoais entre os envolvidos nos atos de ação ou omissão, quando um dos polos se prevalece da condição de agente estatal para causar o dano, inicialmente, a ação a ser ajuizada será contra o ente da administração. Este ente poderá proceder com ação regressiva contra o agente.

Além disso, a jurisprudência da Corte Suprema brasileira é um vetor que aponta para a responsabilização objetiva do Estado, mediante o cumprimento de determinados requisitos para a indenização da vítima pelos danos de qualquer espécie causados pelo Estado. Esses requisitos são:

a) alteridade do dano, b) a causalidade material entre o ‘*eventus damni*’ e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (STF).

Portanto, mesmo que não haja uma previsão expressa sobre a indenização às partes devido aos danos resultantes da anulação de atos processuais por erro estatal, uma vez cumpridos os requisitos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, existe sim a possibilidade de reparação.

O erro estatal nas comunicações processuais que violam os Princípios Fundamentais do Devido Processo Legal, Garantia de Acesso à Justiça, Ampla Defesa, Contraditório e Publicidade dos Atos Processuais, dá origem a um possível processo autônomo com o objetivo de salvaguardar os direitos do jurisdicionado. Assim, uma eventual condenação do Estado pode servir pedagogicamente para evitar futuras repetições do erro e seu consequente dano exponencial.

5 MÉTODO

Esta pesquisa possui uma natureza básica, com o objetivo principal de sintetizar novos conhecimentos úteis para o avanço da ciência jurídica, cuja eventual aplicação será analisada posteriormente em pesquisas futuras. Para isso, foi utilizada uma abordagem quanti-qualitativa para analisar e interpretar dados coletados em bases confiáveis.

Em relação ao procedimento, o estudo realizou uma pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes análises das legislações civis e processuais civis brasileiras sobre a responsabilidade civil, a Constituição Federal de 1988, índices do CNJ sobre as comunicações processuais confrontados com a perspectiva teórica da responsabilização civil do estado por erro nestas.

Vale ressaltar que foram utilizadas obras como “Programa de Responsabilidade Civil” de Sérgio Cavalieri Filho, além da busca por outros trabalhos científicos já produzidos nesta esfera através de bases como Scielo, Periódicos Capes e Google Acadêmico. Sobre a análise de dados, considerando a abordagem mista do objeto de estudo, foi utilizada a análise de conteúdo em conjunto com estatísticas referentes aos dados voltados ao número de processos judiciais no Brasil, em combinação com a teoria da temática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o objetivo geral deste trabalho foi analisar a aplicabilidade da responsabilização civil do Estado por erros nas comunicações processuais, tendo em vista os princípios constitucionais de garantia de acesso à Justiça e publicidade dos atos processuais.

Nesse contexto, os objetivos específicos incluíram a identificação de produções acadêmicas voltadas ao estudo da Responsabilização Civil do Estado, a análise da legislação vigente nos casos de responsabilização civil estatal e a identificação de eventuais doutrinas que defendessem a aplicabilidade da Responsabilização Civil do Estado nos processos judiciais.

Para tanto, o trabalho foi realizado por meio de uma análise bibliográfica aprofundada, com foco em livros que abordassem a temática da responsabilização civil, sistemática processual e princípios constitucionais pertinentes à discussão, sob a perspectiva de autores renomados do Direito Brasileiro.

Posteriormente, percebeu-se a necessidade de aprofundar as ideias primárias do estudo, observando que o erro nas comunicações processuais, em última instância, acaba por abalar toda uma cadeia principiológica constitucional, partindo do princípio do devido processo legal e passando pelos princípios de garantia de acesso à justiça, ampla defesa, contraditório e, por fim, pelo princípio da publicidade dos atos processuais.

Além disso, durante a busca por informações, constatou-se que, apesar das estatísticas apresentadas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há uma escassez de dados quando o tema é erro nas comunicações processuais, dificultando o cálculo da extensão dessa mazela, o que torna necessária uma análise mais minuciosa de dados coletados diretamente em órgãos responsáveis pelas movimentações processuais.

Portanto, chegou-se à conclusão de que é possível responsabilizar civilmente e de maneira objetiva o Estado por erro nas comunicações processuais, sendo esta medida imprescindível para a tentativa de reparar os danos causados à parte que, já fragilizada, buscou o poder judiciário e acabou por ser duplamente vitimizada. Além disso, com condenações proporcionais, é possível que o efeito pedagógico mediante ação de regresso ao agente estatal seja alcançado.

Desse modo, diante da escassez de informações voltadas para a temática específica, inclusive de dados que contabilizem esses erros, a principal contribuição do presente trabalho é a de destacar essa mazela estrutural e tão prejudicial para o processo judicial brasileiro.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420242>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2006.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Informativo 471: STJ, 4ª T., REsp 904.289/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03 maio 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 12.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF (RTJ)**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, vol. 140, p. 636.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF (RTJ)**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, vol. 55, p. 503; vol. 71, p. 99; vol. 91, p. 377; vol. 99, p. 1155; vol. 131, p. 417.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.


VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do do trabalho intitulado “**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ANTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DECORRENTES**”, do aluno **CARLOS GEOVANY RODRIGUES ALVES** e Orientador **PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte-CE, 05/12/2023.


Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 05/12/2023 19:29:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aline Rodrigues Ferreira

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Nathanael Barbosa da Penha, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **A responsabilidade civil do estado por erro nas comunicações processuais ante ao princípio do devido processo legal e seus decorrentes**, do (a) aluno (a) Carlos Geovany Rodrigues Alves e orientador (a) Jânio Taveira Domingos. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 27 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 NATHANAEL BARBOSA DA PENHA
Data: 27/11/2023 20:05:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, **Janio Taveira Domingos**, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno **Carlos Geovany Rodrigues Alves**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ANTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DECORRENTES**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 06/12/2023

Documento assinado digitalmente
 **JANIO TAVEIRA DOMINGOS**
Data: 05/12/2023 20:53:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor